



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.690 - SC (2009/0245740-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STF.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a precisa indicação do ponto em que teria o acórdão recorrido sido omissa, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não pode ser examinada a ofensa ao artigo 884 do Código Civil, pois não houve prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula n. 211/STF.
3. Além disso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que inviabiliza a análise do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.690 - SC (2009/0245740-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Alega o agravante ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, argumentando que, "apesar da interposição de embargos declaratórios, nota-se que o Colegiado 'a quo' não manifestou qualquer posicionamento quanto às omissões apontadas, que eram inúmeras" (fl. 450). Acrescenta que preencheu todos os requisitos para ter sua inconformidade apreciada por esta Corte.

Sustenta que opôs embargos de declaração para a manifestação do art. 884 do Código Civil pelo Tribunal de origem, assim houve a tentativa de prequestionar o dispositivo, "não sendo razoável, portanto, que se invoque a omissão havida no âmbito do Regional para sepultar o recurso especial adequadamente interposto quanto ao tópico" (fl. 455).

Requer o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.690 - SC (2009/0245740-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STF.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a precisa indicação do ponto em que teria o acórdão recorrido sido omissos, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não pode ser examinada a ofensa ao artigo 884 do Código Civil, pois não houve prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula n. 211/STF.
3. Além disso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que inviabiliza a análise do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões afere-se por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, conforme anteriormente ressaltado, a parte recorrente apontou contrariedade ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem indicar em que ponto teria o acórdão recorrido sido omissos, contraditório ou obscuro. Nesse aspecto, portanto, o recurso não pode ser conhecido, pois a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 425792/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ªT, DJe 3/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nos 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A alegada existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil não possui fundamentação adequada, pois a parte interessada não indica, com clareza, as questões, objeto do recurso especial, que deveriam ter sido debatidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp** 1060558/MG, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, **DJe** 19/10/2012)*

Não pode ser examinada a ofensa ao art. 884 do Código Civil, pois não houve prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

*6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia (**REsp***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1322857/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ªT, DJe 01/10/2013).

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Além disso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que inviabiliza a análise do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Registra-se, por fim, que "não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no **REsp 463380/RS**, Rel. Ministro **José Delgado**, 1ªT, **DJ de 13.6.2005**).

No caso, ademais, o mérito da alegada ofensa ao art. 535 do CPC nem chegou a ser examinado, pois a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0245740-9

**AgRg no
REsp 1.173.690 / SC**

Número Origem: 200772000112060

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.